

<b>Município:</b> 3133808 - Itaúna	<b>Prefeito(a) Municipal:</b> NEIDER MOREIRA DE FARIA	<b>Data e Hora de Geração:</b> 05/12/2024 10:22:39
<b>Número do Processo:</b> 1148133	<b>Exercício:</b> 2022	<b>Tipo de Análise:</b> Análise de Defesa Documental

## Introdução à Análise de Defesa Documental

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito do Município de Itaúna no exercício de 2022 que retornaram a esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais - CACGM, para manifestação acerca da defesa apresentada por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (Peça nº 39 - Arq. 3764214), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator, nos termos do despacho.

De acordo com o relatório técnico disponível na Peça nº 24 - Arq. 3339700 e a análise inicial da defesa do jurisdicionado (Peça 34 - 3678095), a Unidade Técnica consignou que o município não cumpriu a Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, constantes na Ordem de Serviço (OS) nº 03 de 07 de novembro de 2022 que estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022.

Como consequência do que foi apresentado nos documentos supracitados, a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Diante de nova documentação protocolizada pelo defendente, o Exmo. Sr. Relator por meio do despacho contido na Peça nº 37 - Arq. 3771486, determinou a nova análise pela Unidade Técnica ante a nova petição apresentada.

Após análise, a área técnica mantém as considerações apresentadas na análise de defesa supracitada.

Frente ao exposto, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito do Município de Itaúna no exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em 05/12/2024

Vinícius Sales Fraga

Analista de Controle Externo - TC- 3499-9

Município: 3133808 - Itaúna	Prefeito(a) Municipal: NEIDER MOREIRA DE FARIA	Data e Hora de Geração: 05/12/2024 10:22:39
Número do Processo: 1148133	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ANALÍTICO

### 1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

#### Dados Municipais

População: 95.967	IDH: 0,758	Área Total: 496 km <sup>2</sup>	PIB: R\$3.474.951.455,00	PIB PER CAPITA: R\$37.279,29
-------------------	------------	---------------------------------	--------------------------	------------------------------

\* Classificação do indicador deste Município em relação aos demais municípios de Minas Gerais

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

#### Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
NEIDER MOREIRA DE FARIA	816.740.076-04	01/01/22 até 31/12/22	PREFEITO(A)
VANEIDA NOGUEIRA MILEIB	040.511.746-97	01/01/22 até 31/12/22	CONTADOR(A)
CAMILLA DE OLIVEIRA BUSATTI ALVES	053.606.426-10	01/01/22 até 31/12/22	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 05/12/2024 e teve por base as seguintes remessas:

#### Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAUNA	AM-971373908-JAN; AM-971374123-FEV; AM-971374491-MAR; AM-971374645-ABR; AM-971374701-MAI; AM-971376283-JUN; AM-971376403-JUL; AM-971376644-AGO; AM-971376913-SET; AM-971377175-OUT; AM-971377224-NOV; AM-971382785-DEZ; BLCT-971374024-JAN; BLCT-971374370-FEV; BLCT-971382810-MAR; BLCT-971383002-ABR; BLCT-971383091-MAI; BLCT-971383722-JUN; BLCT-971384047-JUL; BLCT-971384128-AGO; BLCT-971385043-SET; BLCT-971385704-OUT; BLCT-971388508-NOV; BLCT-971388514-DEZ; BLCT-971388532-
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA	IP-971142844-JAN; AM-971147637-JAN; AM-971148806-FEV; AM-971374433-MAR; AM-971444088-ABR; AM-971444163-MAI; AM-971444185-JUN; AM-971444959-JUL; AM-971444998-AGO; AM-971445145-SET; AM-971445321-OUT; AM-971445449-NOV; AM-971448534-DEZ; AIP-971147617-JAN; AIP-971148787-FEV; AIP-971149849-MAI; DCASP-971449066-; BLCT-971166096-JAN; BLCT-971179757-FEV; BLCT-971375131-MAR; BLCT-971444137-ABR; BLCT-971444175-MAI; BLCT-971444190-JUN; BLCT-971445028-JUL; BLCT-971445071-AGO; BLCT-971445242-SET; BLCT-971445389-OUT; BLCT-971445521-NOV; BLCT-971448696-DEZ; BLCT-971448965-
03 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO	AM-971150581-JAN; AM-971150649-FEV; AM-971150684-MAR; AM-971150708-ABR; AM-971150720-MAI; AM-971150728-JUN; AM-971150732-JUL; AM-971150740-AGO; AM-971175256-SET; AM-971214103-OUT; AM-971240314-NOV; AM-971275628-DEZ; BLCT-971153900-JAN; BLCT-971153982-FEV; BLCT-971154000-MAR; BLCT-971154004-ABR; BLCT-971154034-MAI; BLCT-971154037-JUN; BLCT-971154041-JUL; BLCT-971154045-AGO; BLCT-971175281-SET; BLCT-971214218-OUT; BLCT-971240518-NOV; BLCT-971275669-DEZ; BLCT-971401191-
05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAUNA	AM-971147662-JAN; AM-971147668-FEV; AM-971147672-MAR; AM-971147677-ABR; AM-971147679-MAI; AM-971147683-JUN; AM-971147688-JUL; AM-971147690-AGO; AM-971193212-SET; AM-971201437-OUT; AM-971228907-NOV; AM-971364372-DEZ; BLCT-971147665-JAN; BLCT-971147669-FEV; BLCT-971147676-MAR; BLCT-971147678-ABR; BLCT-971147681-MAI; BLCT-971147686-JUN; BLCT-971147689-JUL; BLCT-971147695-AGO; BLCT-971193216-SET; BLCT-971201486-OUT; BLCT-971228939-NOV; BLCT-971364434-DEZ; BLCT-971364507-

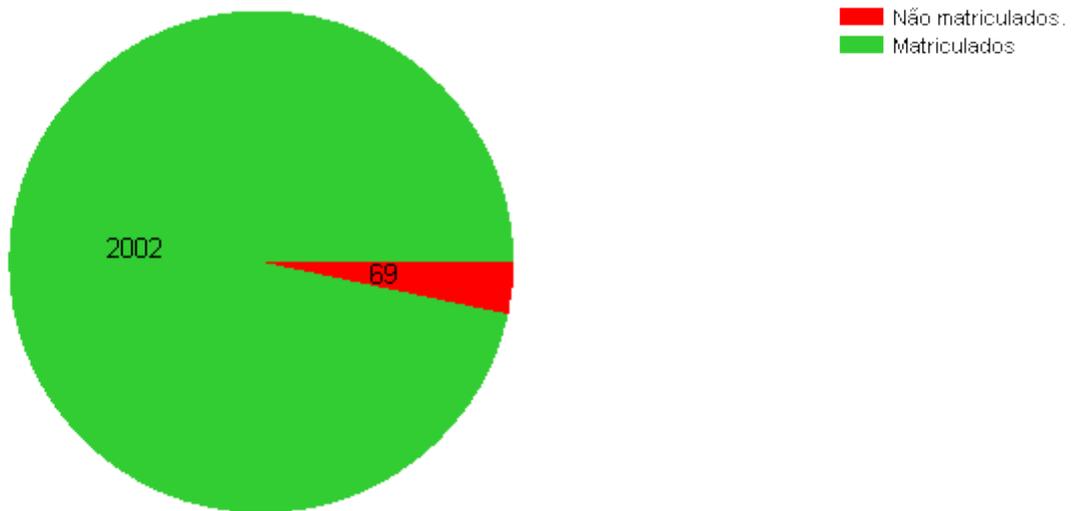
Município: 3133808 - Itaúna	Prefeito(a) Municipal: NEIDER MOREIRA DE FARIA	Data e Hora de Geração: 05/12/2024 10:22:39
Número do Processo: 1148133	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

**10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ( METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014 )**

**Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.**

**A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.**

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2071	2002



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

**Conclusão**

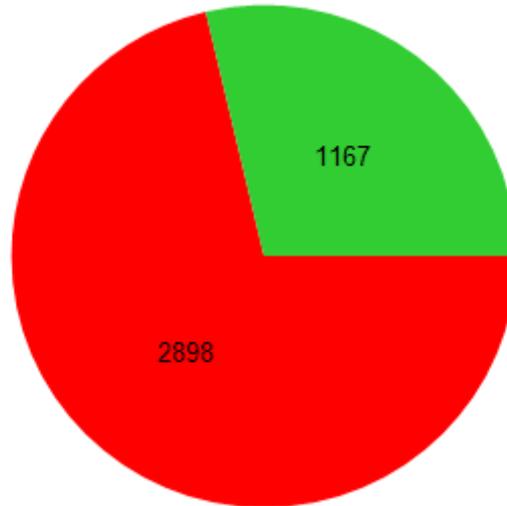
O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 96,67%.

**Recomendações**

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

**B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.**

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
4065	1167



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

### Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 28,71% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

**META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.**

### Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	2.728,07

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

### Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

### Considerações

#### Apontamento Inicial

De acordo com os relatórios constantes das Peças nº 24 - Arq. 3339700 e nº 34 - Arq. 3678095, a Unidade Técnica consignou que o município não cumpriu a Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, constante na Ordem de Serviço (OS) nº03 de 07 de novembro de 2022 que estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022.

Tendo em vista que a conclusão do Relatório supracitado seja pela aprovação das contas, com ressalvas, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, e diante de nova documentação protocolizada pelo defendente, o Exmo. Sr. Relator por meio do despacho contido na Peça nº 37 - Arq. 3771486, determinou a nova análise pela Unidade Técnica ante a nova petição apresentada.

## Alegações da Defesa

Na sua manifestação através da Peça nº 39 - Arq. 3764214, o defendente apontou que ante aos apontamentos realizados pela Unidade Técnica através da Peça nº 34 - Arq. 3678095, relacionados ao não cumprimento da meta 18 do PNE realizou "a substituição dos arquivos referentes à Folha de Pagamento do exercício de 2022, visando proceder com a correção das cargas horárias, sendo os arquivos reenviados em 21/08/2024".

Por fim, concluiu-se a defesa solicitando a reconsideração acerca da aprovação das contas de 2022, para que as contas sejam consideradas aprovadas sem ressalvas.

## Análise Técnica

No tocante à Meta 18 do Plano Nacional de Educação, concernente à análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, no exame das prestações de contas do exercício de 2022, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da referida métrica, os dados fornecidos pelos municípios através do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG, disponível em <https://capmg.tce.mg.gov.br/>.

De início, foi realizada a verificação do reenvio das informações relativas a Folha de Pagamento do exercício de 2022, via Sicom. Atestou-se conforme relatório anexo que a disponibilização dos dados foi efetividade com sucesso em 21/08/2024.

Conforme metodologia detalhada na Peça nº 34 - Arq. 3678095, a Unidade Técnica procurou verificar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, tendo como base os novos dados apresentados pelo município.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico apurou que o valor pago pelo município foi de R\$2.728,07, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Dito isso, temos que, *in casu*, após a atualização dos dados pelo município de Itaúna restaram 4 profissionais cuja remuneração apurada ante a carga horária não respeitaram o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Nesses termos, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento retratado no exame inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022.

## Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.